



PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública de ensino municipal em Armação dos Búzios/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º O Poder Executivo, atendendo as necessidades nutricionais dos alunos, conforme diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deve incluir no cardápio da alimentação escolar da rede pública municipal de ensino, ao menos uma vez por semana, a carne de peixe e seus derivados.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a equipe de nutricionistas responsáveis pela elaboração dos cardápios escolares:

I – Planejar a introdução adequada da carne de peixe nos cardápios, considerando variedade e qualidade nutricional;

II – Oferecer capacitação aos profissionais da merenda escolar sobre o manuseio e preparo adequado do pescado;

III – Realizar ações de educação alimentar e nutricional com os alunos, abordando os benefícios da boa alimentação.

Art. 3º A aquisição da carne de peixe obedecerá às regras estabelecidas pela legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), priorizando-se a compra direta da agricultura familiar, pescadores artesanais e produtores locais, quando possível, respeitando-se as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a importância da alimentação para o bom desenvolvimento mental e físico do ser humano, especialmente, na primeira fase da vida, compreendida entre a infância e adolescência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Raphael Amaral Lima Braga

É neste contexto que a alimentação escolar balanceada se demonstra um pilar fundamental para a saúde dos jovens, tendo em vista que boa parte de suas refeições diárias são consumidas durante o período letivo.

A Constituição Federal garante a alimentação como um direito social e dever do Estado, sendo obrigação dos entes federativos zelar pelo bom cumprimento desta obrigação.

Preambularmente, antes de se justificar a pertinência temática da proposta, é importante asseverar sua constitucionalidade material e formal.

Pelo aspecto material, observamos que o PLO está em consonância com os parâmetros constitucionais, visto que busca assegurar e incrementar o direito social à alimentação, especialmente em âmbito escolar.

No mesmo sentido, temos que o PLO também atende integralmente aos aspectos formais de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento que os parlamentares podem elaborar leis que instituem políticas públicas que fixe critérios de atuação, desde que não promovam intervenção incisiva e direta na administração do Poder Executivo.

O Tema 917 do STF estabeleceu que são constitucionais os projetos de lei que criem despesas para a administração pública, desde que não alterem a estrutura ou atribuições dos órgãos da administração, nem o regime jurídico de seus servidores.

Tal entendimento foi firmado em um julgamento de grande repercussão nacional, quando a instância máxima do Poder Judiciário apreciou a constitucionalidade de Lei Municipal que dispunha sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais da cidade do Rio de Janeiro.

Vejamos a ementa abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Raphael Amaral Lima Braga

Da leitura do PLO ora apresentado, se constata que o texto não usurpa a competência do Poder Executivo Municipal, pois, apenas fixa diretrizes de atuação, permanecendo sob o comando daquele órgão a regulamentação e execução, extinguindo qualquer hipótese de inconstitucionalidade.

Doravante, quanto a relevância do conteúdo do PLO, deve ser dito que a matéria é objeto da Lei 11.947/09, que instituiu o Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PNAE é uma política pública que promove a segurança alimentar, contribui para o desenvolvimento e aprendizado dos estudantes e estimula hábitos alimentares saudáveis. Além disso, exige a atuação de nutricionistas na elaboração dos cardápios e determina que pelo menos 30% dos alimentos sejam adquiridos da agricultura familiar, valorizando a produção local e sustentável.

Considerando o exposto acima, a presente proposta visa incluir a carne de peixe ao menos duas vezes por semana no cardápio da rede pública de ensino municipal.

A carne de peixe é conhecida pela sua alta qualidade nutricional, sendo rica em proteínas, ômega 3, vitamina D, e possui minerais essenciais como fósforo, selênio, potássio e ferro. A medicina tem comprovado que o consumo regular de peixe está associado a melhoria na capacidade de aprendizado, memória, redução de riscos de doenças cardiovasculares e da obesidade, além de apresentar melhora no desenvolvimento neuromotor em crianças e adolescentes.

A inclusão da carne de peixe ao menos duas vezes por semana, além de promover a diversificação alimentar, contribui para criação de hábitos mais saudáveis e sustentáveis, em consonância com as diretrizes do PNAE.

Outrossim, estimular a compra de pescados de produtores locais ou de pesca artesanal, visa fortalecer a economia local, gerando emprego e renda, e preservar os laços culturais do município, que possui sua história intimamente ligada à pesca.

A presente proposta visa garantir a qualidade da alimentação escolar, contribuir com a saúde das crianças e adolescentes, respeitar a legislação federal vigente, e ainda valorizar a pesca artesanal e a tradição local.

Portanto, é plenamente justificável do ponto de vista técnico, jurídico e social a criação de uma lei municipal que determine a inclusão obrigatória de carne de peixe no cardápio da rede pública de ensino ao menos duas vezes por semana.

Diante da inegável importância e relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2026

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
Presidente